



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723351/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.364 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente BEAUMONTT CABELO E MAQUIAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-49.034, de 14 de outubro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 13/14, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir o indeferimento à sua opção pelo regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2019.

Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 10, com data de registro em 15/02/2019, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débito previdenciário com a RFB, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 18/02/2019 a interessada apresentou petição em que registrou ter efetuado o pagamento do débito sem a incidência dos encargos legais, o que poderia ser considerado como erro escusável por se tratar de valor irrisório, o que tornaria desproporcional a aplicação da penalidade de exclusão, em vista do que requereu a reversão dos efeitos do ato administrativo denegatório de seu ingresso no Simples Nacional.

É o que se tem a relatar.

A da 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por não ter regularizado os débitos no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 19/11/2019 (e-fls. 38) e apresentou recurso voluntário no dia 16/12/2019 (e-fls. 41 a 52, acompanhada de documentos), com os fatos e fundamentos a seguir sintetizados:

A Recorrente revisitou o argumento de erro escusável no pagamento da pendência apontada no Termo de indeferimento que havia indicado na manifestação de inconformidade.

Inovou sua defesa ao defender a possibilidade de regularização do termo de indeferimento no prazo de impugnação, pois incidiria, por analogia, o § 2º, art. 31 da LC n.º 123/2006 também para os casos de inclusão no Simples Nacional e apresenta jurisprudência sobre a matéria.

Apontou ainda a afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a penalidade de exclusão é bastante gravosa quando o débito motivador ocorreu em razão de erro de preenchimento automático do internet banking.

Juntou ainda decisão da DRJ em Campo Grande/MS, que corrobora com o entendimento de que é possível efetuar a regularização no prazo de 30 dias para situações de inclusão no Simples Nacional.

Por fim, requereu:

Ex positis, CONSIDERANDO:

1. a quitação do débito tributário de valor irrisório (R\$ 151,11 (cento e cinquenta e um reais e onze centavos) decorrente de erro escusável (preenchimento automático do

internei banking que não considerou os juros e a multa), fora pago no prazo de impugnação (Art. 108, inciso I, do CTN c/c LC n.º 123/2006, art. 31, § 2.º);

2. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria (TRF-4 - APELREEX: 50242304920134047200 SC 5024230- 49.2013.404.7200, TRF-4 - AC: 50033783020154047201 SC 5003378-30.2015.404.7201) e deste próprio CARF;

3. A desproporcionalidade da penalidade em função de erro escusável, tempestivamente, saneado (ofensa aos primados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade);

4. E, por fim, o entendimento da própria Receita Federal em casos análogos, patrocinados por este escritório de advocacia Acórdão 04-49.157 - 2ª Turma da DRJ/CGE (há outros);

REQUER-SE a reforma *in totum* do Acórdão n.º 08-49.034 — 3ª Turma da DRJ/FOR, deferindo-se a re-inclusão da recorrente no Simples Nacional, haja vista, além de todos os motivos, ter sido excluída por erro escusável e ter adotado todas as medidas para demonstrar a boa fé e a lisura da sua pretensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 10 – conforme abaixo listado:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 04/2018
Valor INSS: R\$611,15

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou erro escusável do internet banking, porque não houve o pagamento da multa relativa ao tributo no valor de R\$ 150,46. Contudo, aponta que o problema foi solucionado em 18/02/2019.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação da regularização do débito no prazo legal.

No recurso voluntário, a Recorrente revisita os argumentos relativos ao erro de preenchimento do internet banking e traz um argumento novo, não apresentado na manifestação de inconformidade, quanto à possibilidade de utilização, por analogia, do § 2º, do art. 31, da LC nº 123/2006.

Cumpra esclarecer desde já que o segundo argumento ventilado pela Recorrente – regularização do débito no prazo da impugnação - está precluso, pois não foi apresentado na manifestação de inconformidade e não se trata de matéria que o julgador deve conhecer de ofício.

Conforme se observa, a matéria aduzida em recurso voluntário caracteriza evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, vez que não aduzida na impugnação, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Não obstante a preclusão, por amor ao debate, exponho minha posição em relação à matéria em debate. Conforme descrito e amplamente discutido, o objeto do presente processo é indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional em razão da existência de pendências (débitos).

A Lei Complementar em análise atribui regras específicas para cada situação – inclusão e exclusão do Simples Nacional. Para os casos de inclusão na sistemática simplificada a norma legal estabelece que a existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Vê-se, portanto, existir tratamento específico na legislação para vedações à inclusão no Simples Nacional. No caso do § 2º art. 31 da LC nº 126/2003 ele é bastante taxativo

quando dispõe que esse tratamento é para casos de exclusão do Simples Nacional, vejamos o que determina o parágrafo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optantes pelo Simples Nacional** mediante comprovação de regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de 30 (trinta) dias **contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

Ora, pela simples leitura, é possível concluir a impossibilidade de utilização da norma acima declinada para os casos de inclusão no Simples Nacional, inclusive o próprio artigo 31 está inserido na Seção VIII da LC n.º 123/2006, a qual trata apenas dos casos de exclusão do Simples Nacional.

As regras são, portanto, distintas e não se confundem. O contribuinte que deseja ingressar no Simples Nacional tem um tratamento diferenciado, já que é dever desse comprovar ter efetuado a regularização dos débitos pré-existentes para fazer jus à sistemática mais benéfica. No caso dos contribuintes que já estão incluídos no Simples Nacional, a legislação concede oportunidade de, a partir de cientificado da existência de débitos, poder quitar os mesmos antes de serem excluídos. As circunstâncias, portanto, são distintas em cada hipótese. Ademais, todos os contribuintes que busquem ser incluídos no Simples Nacional possuem acesso ao sistema da Receita Federal, o qual informa as pendências existentes, podendo inclusive acompanhar seu pedido de inclusão e sanar quaisquer pendências dentro do prazo legal.

Logo, mesmo que não estivesse preclusa a alegação da Recorrente de possibilidade de regularização dos débitos no prazo da impugnação, essa não mereceria prosperar.

No tocante à alegação de ofensa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é oportuno destacar que a ação do Fisco ao negar a inclusão da Recorrente no sistema simplificado ocorreu unicamente em razão dos prazos estabelecidos em lei. A atividade das autoridades administrativas deve ser vinculada à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Outrossim, quaisquer discussões fundamentadas em afronta a princípios constitucionais não podem ser analisadas por esse Colegiado, em obediência à Súmula CARF n.º 2.

Ademais, embora tenha havido a quitação do débito, o valor do saldo remanescente não é irrisório para ser considerado desproporcional a penalidade sofrida pela Recorrente. A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, no § 1º do art. 18, estabelece o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Logo, essa Lei estabelece qual valor deveria ser considerado como não exigível para fins de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (R\$ 100,00). No caso dos presentes autos, o saldo remanescente ultrapassa essa quantia e, portanto, não é irrisório.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes